



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude

CAODIJ

PESQUISA JURÍDICA

CAODIJ nº. 10/2013

I. INTRODUÇÃO.

Trata-se de solicitação de pesquisa jurídica, oriunda da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piripiri, versando acerca de orientação sobre a permanência de adolescentes não autorizados por seus genitores, no evento **Pirifolia**.

II. DO DIREITO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90, constitui instrumento legal de garantias aos direitos da crianças e do adolescente, recepcionado a Doutrina da Proteção Integral, formulada internacionalmente, cuja característica principal é a compreensão da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e deveres.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente Art. 70 da Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Dessa forma o ECA, em consonância com a Constituição Federal de 1988 estabelece uma gama de medidas protecionistas das pessoas em desenvolvimento, incumbindo à família, a sociedade e ao Poder Público, zelar pela proteção de crianças e adolescentes, ex vis do artigo 4º do referido diploma legal;

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A criança e o adolescente, por serem pessoas em processo de formação social e moral, necessitam do apoio e da orientação da comunidade, que por meio dos diversos sistemas de apoio (escola, família, igreja, associações, etc) possibilitam a apreensão de conduta social e moral, de acordo com os padrões éticos.

A criança e o adolescente possuem o direito de participar de manifestações culturais e populares, como forma de construção da identidade e de pertencimento à uma determinada comunidade, desde que, obviamente, tais manifestações mostrem-se adequadas à sua idade e não ofendam os bons costumes.

Nessa toada, o ECA, prescreve em seu artigo 75:

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso à diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Em relação aos menores de 10 anos de idade, o ECA é bastante claro: somente com a família, pode a criança permanecer em locais de apresentações públicas. **O Estado confia à família, em primeiro lugar, a educação moral e espiritual dos infantes.**

Inobstante o Estado, em um primeiro momento, assegure à família a liberdade na educação dos filhos, em razão da prevalência da proteção integral, o próprio Estado incumbe ao Poder Judiciário, a possibilidade de regular a participação de crianças e adolescentes em eventos públicos, visando assegurar sua integridade física e moral. Desse modo, reza o ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;(grifei)**
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.**

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Dessa forma, **cabe, em primeira linha ao Poder Judiciário regulamentar a presença de crianças e adolescentes em eventos, devendo ser observada a natureza do mesmo.**

É notório que as festas populares, denominadas de carnavais fora de época, constituem eventos de grande porte, tendo se espalhado pelo país a partir da década de 90:

Iniciado no final da década de 80 ultrapassou as fronteiras do Estado da Bahia e começou a se espalhar por todo o território nacional. A primeira grande micareta foi a Micarande em 1989, em Campina Grande, na Paraíba, e desde então tantas outras surgiram e marcam o que se convencionou chamar de “carnaval fora de época” em diversos lugares.

A espacialidade da micareta, neste processo temporal de mudanças não ficou restrita somente às ruas, pois locais foram criados e lugares foram ressignificados. O modelo soteropolitano de micareta, ou seja, aquele baseado no carnaval da cidade de Salvador e exportado para demais locais, tomou posse de espaços públicos e privados, criando um calendário de micaretas que procuram inserir elementos da cultura local, especialmente os “ritmos regionais” que são “eletrificados” nos modelos da música baiana que acompanha os trios.¹

Inobstante o ECA tenha atribuído ao Juizado da Infância e da Juventude para a expedição de portaria regulamentando a participação de adolescentes em festas, outros órgãos do Sistema de Direitos atuam em defesa das crianças e adolescentes

1 . XAVIER, Clarissa Vidal. Vira, Virou, a micareta emplacou. Hist.R., Goiânia, v. 15, n. 2, p. 323-340, jul./dez. 2010

visando à sua proteção, atuando na prevenção da violação desses direitos, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

Ao Ministério Público incumbe a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, por mandativo constitucional e legal, adotando medidas judiciais e extrajudiciais visando a sua proteção.

Desse modo, o ECA, em seu artigo 201, inciso VIII dispõem ao Ministério Público “ *zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”.

Dentre das medidas extrajudiciais, o Termo de Ajustamento de Conduta mostra-se instrumento importante para a defesa desses direitos.

No caso específico em análise a regulação da participação de adolescentes no evento **Pirifolia** foi regulado em Termo de Ajustamento de Conduta, firmado junto ao MP com os organizadores do evento, conforme se depreende da cláusula 8ª:

Cláusula 8ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a impedir a entrada de adolescentes maiores de 14(catorze) e menores de 18(dezoito) anos sem identificação fornecida pelo Conselho Tutelar.

(...)

Cláusula 14ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a divulgar por meio de inserções das rádios mencionadas anteriormente, no período de 18 a 21 de julho de 2013 a proibição de entrada no evento de adolescentes maiores de 14(quatorze) e menores de 18(dezoito) anos, sem identificação fornecida pelo Conselho Tutelar.

Em relação à idade proibitiva de participação nos eventos, com exceção da proibição elencada no artigo 75 do ECA, inexistente regulamentação específica contemple a faixa etária dos 11(onze) aos 18(dezoito), devendo em tal caso, prevalecer a razoabilidade e bom senso, tendo em vista a necessidade da proteção da criança e do adolescente, prevalecendo a classificação indicativa do evento, **determinada na Portaria Judicial ou no TAC, ou conforme o regulamento do próprio evento.**

Outro ponto importante diz respeito à participação do Conselho Tutelar. Nesse ponto, elucidativo é o posicionamento do Ministério Público do Paraná, reproduzido **ipsis litteris**:

O Conselho Tutelar é um órgão de defesa dos direitos de crianças e adolescentes por excelência, devendo atuar preventivamente e intervir sempre que estiverem sendo aqueles ameaçados ou violados (inteligência do art. 131, da Lei nº 8.069/90). Trata-se, no entanto, de órgão autônomo, que possui o "status" de autoridade pública [nota 8] e não está subordinado quer ao Ministério Público, quer à autoridade judiciária ou a qualquer outro órgão ou autoridade.

Diante de tal constatação, verifica-se que embora o Conselho Tutelar deva agir durante os bailes e eventos de Carnaval, a forma como esta atuação se dará deve ser discutida com os integrantes do órgão (e não ser a este imposta, desconsiderando sua autoridade e sua autonomia), sem perder de vista que a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, assim como a fiscalização da eventual ocorrência do descumprimento de portarias judiciais expedidas com fundamento no art. 149, inciso I, da Lei nº 8.069/90, é também de responsabilidade do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, e que a repressão à venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes é atribuição primária dos órgãos de segurança pública. Desta forma, o Conselho Tutelar não deve atuar de forma isolada, mas sim como parte de uma estratégia muito mais ampla a ser desencadeada por diversos órgãos e serviços públicos, na perspectiva de assegurar o efetivo respeito às normas de proteção à criança e ao adolescente instituídas pela Lei nº 8.069/90 e também pela autoridade judiciária local.

A intervenção do Conselho Tutelar e demais órgãos encarregados da defesa dos direitos da criança e do adolescente deve ser, antes de mais nada, **preventiva**, através da já mencionada realização de contatos prévios com os proprietários e responsáveis pelos locais onde os bailes e eventos serão realizados, expedição de portarias e alvarás judiciais etc.

Importante deixar claro que não cabe ao Conselho Tutelar (assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário) ou mesmo aos órgãos policiais), o controle de acesso de crianças e adolescentes aos locais de diversão, **ficando este a cargo de seus proprietários e prepostos**, consoante acima mencionado. Ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Justiça da Infância e da Juventude (e seu comissariado), caberá apenas o livre acesso e a fiscalização, a seu critério ou de acordo com o que for ajustado entre as respectivas autoridades, do eventual descumprimento das regras de prevenção e proteção estabelecidas, com a subsequente responsabilização dos agentes respectivos, nas vias administrativa, civil ou mesmo criminal, a depender da conduta praticada.

A articulação entre o Conselho Tutelar e os órgãos de segurança pública é também fundamental, de modo que possam ser estes acionados (e mesmo ter sua intervenção por aquele requisitada, nos moldes do previsto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), a qualquer momento, sempre que necessário, sem jamais perder de vista que, em sendo constatada a presença irregular de crianças e adolescentes nos locais onde são realizados bailes ou eventos, ou o consumo de bebidas alcoólicas pelos mesmos, **a repressão estatal deve recair não sobre estes, mas sim sobre aqueles que permitiram o acesso indevido ou forneceram a bebida.**

O descumprimento da portaria judicial ou do próprio TAC, que regulamenta a participação de crianças e adolescentes em eventos dá ensejo à prática de infração administrativa, respondendo a organização do evento, conforme preceitua ECA(arts, 2112, 213, 243 252, 253, 258)

III. CONCLUSÃO:

Conclui-se pela possibilidade de regulamentação da participação de crianças e adolescentes em eventos por meio de portarias judiciais ou por instrumento extrajudicial, secundariamente, como Termo de Ajustamento de Conduta, devendo a faixa etária ser pontuada de acordo com a classificação do evento.

Sugere-se ao MP local, que requeira ao Poder Judiciário, que requeira a regulamentação da participação de crianças e adolescentes, de forma mais detalhada, aproveitando o estabelecido no TAC firmado pelo Ministério Público e a organização do evento.(modelos anexos)

Teresina, 18 de julho de 2013.

Leida Maria de Oliveira Diniz

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODIJ

**É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente Art. 70 da
Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente**